DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6826/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/10159/2013
PROTOCOLO	: 1423518
ENTE/ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: AJALA E KRIGER LTDA ME
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 218/2013
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade Convite n. 13/2013, da formalização do Contrato Administrativo n. 218/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Ajala & Kriger Ltda. - ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada em fiscalização e acompanhamento das obras civis de Engenharia em execução e a serem executadas, bem como da sua execução financeira.

As referidas licitação, contratação e execução foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio das seguintes decisões**:**

– Decisão Singular DSG-G.JRPC-2935/2014 (peça 30, fls. 143-145), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> 1 - declarar REGULARES as fases de Licitação e Formalização do Contrato nº 218/2013, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ivinhema e a empresa Ajala e Kriger Ltda. - ME, com fundamento nas disposições do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012;
> Campo Grande, 30 de junho de 2014.
> Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

– Decisão Singular DSG-G.FEK-2552/2018 (peça 42, fls. 306-307), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I - DECLARO a ILEGALIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 218/2013, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa Ajala e Kriger Ltda – M.E., pela desarmonia entre o empenho válido (R$ 71.760,00) dos valores liquidados e pagos (R$ 59.800,00), bem como pela falta da nota de anulação de empenho, com fundamento no art. 59, III da Lei Complementar (estadual) nº 160,2012;
> II - Aplicar multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS pela irregularidade na execução financeira ao Sr. Éder Uilson França Lima, Prefeito Municipal, na época, portador do CPF nº 390.231.411-72, conforme item 1; e
> Campo Grande, 20 de março de 2018.
> Conselheiro Flávio Kayatt– Relator

– Decisão Singular DSG-G.JD-2441/2022 (peça 59, fls. 326-327), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> 1 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 60 §20 da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.
> 2 – Pela INTIMAÇÃO do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.
> Campo Grande, 28 de março de 2022.
> Conselheiro Jerson Domingos– Relator

Feito isso, é necessário registrar que**:**

- a multa aplicada ao Sr. Éder Uilson França Lima foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 56, fls. 321-323**;**

- encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC- 8395/2022 (peça 63, fl. 331), opinando pelo "***arquivamento*** *do presente processo*" (TC/10159/2013).

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR-4ªPRC- 8395/2022 peça 63, fl. 331), e **decido** pela extinção deste Processo TC/10159/2013, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 50 (cinquenta) UFERMS, infligida ao senhor Éder Uilson França Lima (Decisão Singular DSG-G.FEK-2552/2018), e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 24 de agosto de 2022.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS